



ESTUDO DE CASO: Decisão de censura proferida em desfavor de matéria jornalística publicada na revista *Crusoé* e no site *O Antagonista*, as controvérsias do Inquérito Judicial 4781/DF instaurado pelo Supremo Tribunal Federal e as ameaças ao Estado Democrático de Direito¹.

*Ítalo Giulliano Ozório de Souza²
Lucas Tavares da Silva³*

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁴

Artigo acadêmico escrito com a finalidade de proceder a uma análise crítica acerca da decisão de censura proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito Judicial 4781/DF, abordando seu contexto jurídico e social. Subsidiariamente, possui o propósito de avaliação na disciplina de Direito Processual Constitucional, ministrada pelo Professor Dr. Edival Braga.

RESUMO: O presente artigo científico, recorrendo a uma análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, busca perquirir as implicações jurídicas e sociais que derivam da decisão de censura, em face de veículos jornalísticos, proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, nos autos do inquérito judicial em que é relator (I.J. 4781/DF), bem como as implicações do ato em face do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Censura judicial. Imprensa. Inquérito Judicial 4781/DF. Supremo Tribunal Federal (STF). Estado Democrático de Direito.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. A DECISÃO DE CENSURA; 2.1 Da matéria-objeto e a Decisão do Ministro Alexandre de Moraes; 2.2. A Reclamação nº 34367/DF; 2.3. Repercussão sociopolítica; e 2.4. A revogação. 3. O INQUÉRITO JUDICIAL 4781/DF; 3.1 A Repercussão Jurídica; 3.1.1. A reação da Procuradoria Geral da República; 3.1.2 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF; e 3.2. Repercussão sociopolítica e o atual estágio do inquérito. 4. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. italosouza@gmail.com

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. luk_tavares@hotmail.com

⁴ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

DIREITO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5. DIREITO COMPARADO. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7. REFERÊNCIAS.

ABSTRACT: The following scientific article, using a normative, doctrinal and jurisprudential analysis, seeks to investigate the juridical and social implications that derive from the censure decision pronounced by the Minister of the Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, in the court records of the judicial inquiry in which he is the rapporteur (IJ 4781 / DF), against journalistic vehicles, and the legal implications of the act in contrast to the Democratic State of Law.

Keywords: Judicial Censorship. Press. Judicial Inquiry 4781/DF. Supremo Tribunal Federal (STF). Democratic State of Law.

Summary: 1. INTRODUCTION; 2. THE CENSORSHIP DECISION; 2.1 The Decision of Minister Alexandre de Moraes and it's subject; 2.2. The Reclamação nº 34367 / DF; 2.3. Sociopolitical repercussion; 2.4. Revocation. 3. THE JUDICIAL INQUIRY 4781 / DF; 3.1 The Juridical Repercussion; 3.1.1. The reaction of the Procuradoria Geral da República; 3.1.2 The Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572 / DF; 3.2. Sociopolitical repercussion and the current stage of the judicial inquiry. 4. THE DEMOCRATIC STATE OF LAW AND THE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5. COMPARED LAW. 6. FINAL CONSIDERATIONS. 7. REFERENCES.

1.INTRODUÇÃO

Nas duas últimas décadas, o Supremo Tribunal Federal certamente assumiu um protagonismo jamais visto em seus mais de cento e vinte anos de existência. Desde o “Mensalão”, em 2009, o papel de “salvadores” tem sido atribuído aos Ministros do Supremo, muito em razão do movimento de transição do centro democrático para o Judiciário, derivado da descrença popular na política.

Como consequência, a estabilidade institucional da Corte vinculou-se fortemente à opinião pública, cada vez mais demandante pelo posicionamento dos Membros da Corte, como se seus representantes fossem. Nesse sentido, é fácil verificar a intensa cobertura jornalística sobre os julgamentos do STF, especialmente quanto às declarações individuais de cada Ministro.

Essa relação entre o apoio social e a legitimidade do Supremo e dos próprios Ministros tem posto à prova valores constitucionais relevantes para a manutenção da Democracia e do Estado Democrático de Direito, especialmente a independência judicial e a liberdade de imprensa.

A mais recente demonstração dessa relação foi a instauração ex officio, em 14/03/2019, do Inquérito Judicial n. 4781/DF, por ordem do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Dias Toffoli, com a finalidade de apurar notícias fraudulentas que pudessem ferir a honra dos Ministros, bem como vazar informações pessoais dos integrantes da Corte.

O procedimento, além de altamente criticado pela doutrina desde sua concepção, pois aberto sem a provocação de outro órgão e com relator predeterminado, foi, ainda, sede de uma das decisões mais controvertidas do Supremo Tribunal Federal: a censura judicial e prévia de matéria jornalística exibida no site “O Antagonista” e na revista “O Crusoé”, ambos propriedade da editora Mare Clausum, intitulada “o amigo do amigo de meu pai”.

Tendo esse caso em mente, o presente trabalho exporá de forma técnica e sintética os fatos relacionados ao Inquérito Judicial n. 4781/DF e à decisão de censura nele proferida, a resposta jurídica dada pelos editores, por meio da Reclamação nº 34367, os argumentos expostos pela Procuradoria Geral da República nos autos do inquérito judicial e os aspectos abordados pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, proposta pelo Partido “Rede Sustentabilidade”.

Assim, é por meio de uma análise crítica da referida decisão de censura e de suas implicações, com olhares sempre voltados à garantia da independência judicial e da liberdade de imprensa, que este estudo de caso pretende contribuir para uma melhor compreensão acerca da delimitação da independência judicial do Supremo Tribunal Federal ante o fenômeno da judicialização da política no Estado Democrático de Direito.

2. A DECISÃO DE CENSURA

2.1 Da matéria-objeto e a Decisão do Ministro Alexandre de Moraes

Como forma de introdução as essencialidades deste artigo, urge, na largada, delinear sinteticamente o teor da reportagem veiculada na revista eletrônica Crusoé, e reverberada no site O Antagonista, bem como destacar os principais pontos da fatídica Decisão proferida e publica em 13 de abril de 2019, no âmbito do inquérito 4.781/DF, pelo Ministro-Relator Alexandre de Moraes.

Com efeito, na trilha histórica dos acontecimentos, infere-se que, em sua edição de nº 50, publicada em 12 de abril de 2019, a jovem revista eletrônica Crusoé trouxe a baila, através de reportagem de capa subscrita pelos jornalistas Rodrigo Rangel e Mateus Coutinho, a revelação na qual Marcelo Odebrecht, colobarador da Operação Lava-Jato, atribuiu, em informações prestadas no âmbito dos inquéritos policiais daquela força tarefa curitibana, o

codinome “o amigo do amigo de meu pai” a José Antônio Dias Toffoli, atual Min. Presidente do Supremo Tribunal Federal, e, à época dos fatos investigados, Advogado-Geral da União.

Ato contínuo, no que se extrai da reportagem, os jornalistas buscaram, ainda, detalhar as informações prestadas pelo delator, com enfoque especial no suposto envolvimento e participação de Dias Toffoli em negociatas perpretadas pelo pai de Marcelo Odebrecht, Emílio Odebrecht, diretamente com seu “amigo”, o então Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, para favorecimento da companhia familiar em contratos para construção de usinas hidrelétricas no estado de Rondônia no ano de 2007.

Ao fim, em suma, os reporteres asseguraram que cópias daquele material revelado exclusivamente pela revista, haviam sido remetidas, pelas autoridades policiais, à procuradora-geral da República, Raquel Dodge, para a avaliação dos fatos emergidos em face do hoje Ministro Presidente do STF, Dias Toffoli.

Vale pontuar que, na toada de pertecerem ao mesmo grupo/ empresa de comunicação, a publicação em comento fora reverberada pelo site O Antagonista.

Pari passu, não obstante a última informação destacada da reportagem, na trilha do imbróglio que se desenrolava no horizonte, a Procuradoria-Geral da União negara, no mesmo dia da publicação, conhecimento dos fatos divulgados pela reportagem, bem como o recebimento de informações, documentos ou qualquer outro elemento ligado à Operação Lava-Jato que envolvesse em investigação ou verificações preliminares o Min. Dias Toffoli.

Eis a íntegra da nota emitida pela Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria-Geral da República no dia 12 de abril de 2019:

Ao contrário do que afirma o site O Antagonista, a Procuradoria-Geral da República (PGR) não recebeu nem da Força-Tarefa Lava Jato no Paraná e nem do delegado que preside o inquérito 1365/2015 qualquer informação que teria sido entregue pelo colaborador Marcelo Odebrecht em que ele afirma que a descrição “amigo do amigo de meu pai” refere-se ao presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli.

Neste diapasão, tão logo a manifestação ministerial fora expedida pela PGR aos meios de comunicação, extrai-se que o Ministro Dias Toffoli solicitara (autorizou, na dicção do Relator) a investigação das matérias veiculadas pelo site O Antagonista e Revista Cruzeiro; no cerne do inquérito instaurado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, para qual foi designado para condução o Ministro Alexandre de Moraes.

À guisa de informe antecipatório, uma vez que discorreremos sobre o tema no capítulo subsequente, o Inquerito Judicial citado tinha por persecução instauratória a investigação da

existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingiam a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, extrapolando a liberdade de expressão.

Nesta toada, com o pedido de providência remetido pelo Ministro Dias Toffoli, o relator do inquérito, Ministro Alexandre de Moraes, em 13 de abril de 2019, munido dos poderes a ele atribuídos, proferiu a peculiar decisão, que ensenhou o estudo de caso do presente artigo científico.

Na perspectiva do Min. Relator houve, no caso concreto, o confronto dos princípios liberdade de expressão e imprensa, da garantia de proibição à censura (CF/88, art. 5º, inciso XIV) no defronte ao “claro abuso” no conteúdo da matéria veiculada em 12 de abril de 2019 pelo site O Antagonista e Revista Crusoé, intitulada “O amigo do amigo de meu pai”, ao passo em que a superveniente nota da Procuradoria-Geral da República a qual confirmava o não recebimento de qualquer informação entregue pelo colaborador Marcelo Odebrecht em que afirmava que a descrição “amigo do amigo do meu pai” referia-se ao presidente do STF, tornou falsas as afirmações veiculadas, portanto a reportagem-objeto se investiu de verdadeira “fake news”, culminando em graves e descabidas ofensas disparadas em desfavor do Ministro Presidente do STF, Dias Toffoli, o que autorizava-o a intervir.

Isto posto, em capítulo dispositivo o Min. Alexandre de Moraes assim fixou a intervenção judicial em face da reportagem “amigo do amigo de meu pai” publica pela revista Crusoé e pelo site O Antagonista:

Em razão do exposto DETERMINO que o site O Antagonista e a revista Crusoé retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada “O amigo do amigo de meu pai” e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis. A Polícia Federal deverá intimar os responsáveis pelo site O Antagonista e pela Revista CRUSOÉ para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas.

E assim o sendo, restou proclamada a decisão que, em efeito ricochete, colocou o Supremo Tribunal Federal, no centro de tensão institucional, social, jurídica e política sem precedentes na história democrática de nossa jovial República neoconstitucional, com efeitos e repercussões a serem a seguir delimitadas.

2.2 A Reclamação nº 34367/DF

Após receber cópia da decisão no dia 15 de abril, a Editora Mare Clausum, responsável tanto pelo site “O Antagonista” quanto pela revista “Crusoé”, propôs Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal em face tanto da decisão censória quanto da determinação para que a Polícia Federal intimasse os editores para prestação de depoimentos nos autos do inquérito nº 4781/DF, o que fez com fundamento no art. 988, I e III, do Código de Processo Civil.

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

(...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

No que tange à decisão de censura, os editores alegaram que houve afronta ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, em que restou assegurado o exercício concreto da liberdade de imprensa, consistente no direito de exercer críticas a qualquer pessoa, inclusive a autoridades judiciárias.

No referido precedente, por maioria, o Supremo Tribunal Federal declarou que a Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) é incompatível com a atual ordem constitucional, uma vez que a responsabilização jurídica posterior ao ato é o caminho mais compatível com a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão e de imprensa, direitos fundamentais previstos no art. 5ª, incs. IV, IX e XIV e tutelados pelo art. 220, §2ª, ambos da CF/88. Nesse sentido, a ementa da citada ADPF:

“RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. **A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada.** O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e ‘real alternativa à versão oficial dos fatos’ (grifamos).

Conforme a Reclamação, a decisão enquadra-se ao caso, pois o teor da reportagem “o amigo do amigo de meu pai” possui nítido interesse público, de modo que outros veículos de comunicação também divulgaram o fato noticiado. Ademais, o único fundamento para atribuir a natureza de fake news à reportagem era o de que o documento noticiado na matéria não teria sido recepcionado pela Procuradoria Geral da República, o que, por si só, não implicaria na inveracidade do documento.

Por sua vez, os editores atacaram a determinação de intimação para prestação de depoimento com fundamento na total dissonância entre a decisão e a Súmula Vinculante nº 14, pois não foi permitido aos advogados da editora qualquer acesso aos autos do inquérito. Eis a redação da Súmula:

"É direito do defensor, no interesse do representado, **ter acesso amplo aos elementos de prova** que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa" (grifamos).

Por fim, a Reclamação, com fundamento no art. 989, II, do CPC, requereu a suspensão liminar da decisão em seu todo já que era possível a ocorrência de dano irreparável.

A petição foi distribuída para o Ministro Edson Fachin que, antes de analisar qualquer dos pedidos, solicitou ao Ministro Alexandre de Moraes informações sobre o caso, bem como manifestação por parte da Procuradoria Geral da República.

Em 02/05/2019, a PGR manifestou-se pela perda parcial do objeto da Reclamação, pois, como será visto, o Ministro Alexandre de Moraes revogou *ex-officio* a própria decisão no dia 18/04/2019 devido à sua repercussão social e jurídica negativa. Atualmente, o processo encontra-se concluso, em aguardo de decisão colegiada na sede do processo da ADPF nº 572 que também será abordado neste estudo de caso.

2.3 Repercussão sociopolítica

No Brasil, como consabido, o ambiente político-institucional, social e jurídico há tempos transpassa por momentos de enorme tensão e obscuridade.

Neste prumo, diante de tal circunstância “ambiental” brasileira, a atípica Decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes não teria o condão de fazer cessar os “ataques” sofridos pela Corte, como se a censura imposta tivesse um caráter educativo genérico; ledó engano.

A medida restritiva lançada em face dos veículos de imprensa por um dos integrantes da pátria Guardiã dos Direitos e Garantias Fundamentais culminou, em efeito ricochete, em alto desprestígio do próprio Supremo Tribunal Federal, e de seus membros, que não vive(m) os melhores verões.

À vista disso, depreende-se que, após a publicização da Decisão, os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso, proferiram declarações à imprensa contrariamente aquela medida de censura adotada pelo Ministro Alexandre de Moraes. Nesta toada, o (ex-)Min. Ayres Britto ressaltou que “liberdade de imprensa e democracia são gêmeas siamesas”.

De mais a mais, infere-se que, na defesa das garantias constitucionais, inúmeras Notas de Repúdio foram emitidas por organizações associativas de imprensa, dentre as quais, A Associação Nacional dos Editores de Revistas (Aner), a Associação Nacional de Jornais (ANJ) e a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji). No mesmo prumo, os tradicionais e populares grupos de imprensa, através de editoriais, posicionaram-se, dos quais, Estadão, O Globo, Folha de São Paulo, Rede Globo (Jornal Nacional).

Na mesma linha, os Partidos políticos, em sua grande maioria, e os parlamentares de situação e oposição se manifestaram em contrariedade à censura imposta pelo STF ao editorial publicado. Outrossim, o Ministro da Justiça Sergio Moro asseverou que “essa é uma questão que está com o Supremo, espero que o Supremo resolva. A posição minha, pessoal, sempre foi pautada pela liberdade de expressão”.

A medida adotada pelo Ministro Alexandre de Moraes dignificou-se em cenário internacional. “Brazil Supreme Court Draws Fire for Silencing Critics”, destacou o New York Times.

Sem embargo, como não se pode apartar, nas redes sociais: a) Os brasileiros publicaram 556.599 posts no Twitter sobre a censura determinada por Alexandre de Moraes, com uma tendência negativa hegemônica para o STF. (Fonte: Consultoria Bites/O Globo); b) entre as dez *hashtags* mais usadas em torno do assunto, todas são negativas. A líder com 237.492 menções é #ditatoga. (Fonte: Consultoria Bites/O Globo); e c) Alexandre de Moraes apareceu em 157.942 tuítes e Dias Toffoli em 191.910.” (Fonte: Consultoria Bites/O Globo).

2.4 A Revogação da Decisão

Com o compulsar da repercussão jurídica e sociopolítica alinhavada acima, sobretudo pelo patente lastro documental no qual era fundada a reportagem atacada, fácil denotar que a

Decisão de censura proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em face da matéria publicada pela revista *Crusoé* e pelo site *O Antagonista* não restaria em haste por longo período.

Neste prumo, após de poucos dias, o douto Relator do Inquérito, proferiu nova decisão para revogar a medida aplicada liminarmente em face do editorial.

Naquela oportunidade, o Ministro Alexandre de Moraes indicou que havia recebido os autos do processo citado na matéria censurada e que o documento sigiloso entremeado no feito, e divulgado na matéria, somente fora conhecido pelo Ministério Público Federal em data ulterior àquela Decisão confeccionada no dia 13.

Aproveitando o ensejo, infere-se que o Relator promoveu uma ferrenha defesa do Inquérito instaurado pela Suprema Corte, ao passo em que ressaltou o respeito ao direito de expressão e o sagrado direito de crítica. Na trilha, asseverou que inexistiu no caso concreto censura prévia, posto que a responsabilidade aplicada fora posterior à publicação da matéria.

Ao fim, o Ministro passou a dispor que: “Diante do exposto, REVOGO a decisão anterior que determinou a o site *O Antagonista* e a revista *Crusoé* a retirada da matéria intitulada “O amigo do amigo de meu pai” dos respectivos ambientes virtuais”.

Encerrando-se a controvérsia.

3. O INQUÉRITO JUDICIAL 4781/DF

3.1 A Repercussão Jurídica

3.1.1 A reação da Procuradoria Geral da República

Em um contexto político de choque entre Poderes, em que se falava em “CPI da Lava Toga⁵”, no dia 14/03/2019, por meio da Portaria GP nº 69, o inquérito judicial sob análise foi aberto pelo Presidente do Supremo, Ministro Dias Toffoli, com a finalidade de apurar:

“a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”.

Para tanto, o Min. Toffoli, indicando para condução do feito o Ministro Alexandre de Moraes e afirmando que os Ministros do STF possuem jurisdição nacional, fundamentou a

⁵ Proposta de Comissão Parlamentar de Inquérito, arquivada em 10/04/2019, que tinha por objetivo “investigar condutas ímprobas, desvios operacionais e violações éticas por parte de membros do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores do país”.

abertura do inquérito no art. 43, *caput* e §1^a, do Regimento Interno do Tribunal, cuja redação é a seguinte:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º **Nos demais casos**, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. (grifamos)

Como afirmado alhures, antes mesmo de o Ministro Alexandre de Moraes ter proferido a decisão de censura à revista “Crusoé” e ao site “O Antagonista”, o inquérito nº 4781/DF já era alvo de severas críticas por parte da comunidade jurídica.

A indeterminabilidade do objeto do inquérito e a fundamentação genérica utilizada pelo Presidente da Corte, fatores somados à escolha direta do Ministro Relator e à atuação inquisitiva Supremo, levaram muitos juristas a caracterizar a decisão de abertura como uma anomalia que afronta o sistema acusatório brasileiro, previsto no art. 129 da Lei Maior.

Tal sistema somente admite exceções altamente específicas, pois responsável pela garantia da necessária imparcialidade do órgão jurisdicional em um Estado Democrático de Direito. Exemplo dessa exceção é a prevista no art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, hipótese em que há indício de prática de crime por parte de magistrado.

Em face desse quadro, no dia seguinte à abertura do inquérito, a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, manifestou-se nos autos do Inquérito, solicitando ao Min. Alexandre de Moraes que informasse concretamente quais os fatos que são objeto do inquérito, bem como os fundamentos da competência da Corte para processar a investigação, já que tal função não está prevista como competência constitucional do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da CF)

Com tais informações, poderia o Ministério Público deliberar se seria caso de arquivamento ou se poderia usar os dados da investigação para promover a devida ação penal pública.

Em 16 de abril, a PGR ainda não havia obtido quaisquer respostas quanto à solicitação feita ao Min. Rel. Alexandre de Moraes e nem tido acesso aos autos do Inquérito, apesar de ter recebido notícias acerca do cumprimento de medidas cautelares penais sem a prévia manifestação do Ministério Público, bem como da censura prévia à Crusoé/Antagonista. Assim, a Procuradora Geral da República determinou o arquivamento do inquérito judicial, alegando que a decisão de ofício que determinou sua instauração estava maculada com vícios insanáveis em uma perspectiva constitucional.

Segundo a manifestação da PGR, a decisão de instauração do inquérito judicial violou: a) o sistema penal acusatório e a imparcialidade judicial, ao atribuir poderes instrutórios ao relator; b) o princípio da livre distribuição e a regra do juiz natural (art. 5^a, LIII, CF/88), ao ter seu relator escolhido de modo não aleatório; c) o contraditório e o direito de defesa, ao obstar acesso aos autos por parte tanto do titular da ação penal quanto dos investigados; e d) de forma direta o Estado Democrático de Direito.

Apesar do silêncio anterior, prontamente o Min. Relator Alexandre negou o arquivamento promovido pela Procuradora-Geral, afirmando que: a) o objeto do inquérito é “claro e específico”, pois determinado na Portaria GP nº 69; b) o pleito da Procuradora Geral não encontra fundamento legal, pois não cabe ao Ministério Público a interpretação do Regimento Interno do STF, bem como intempestivo, já que ainda não havia ocorrido a concessão de vista; e c) a presidência de inquéritos não cabe ao Ministério Público, mas aos delegados da Polícia Judiciária e ao Ministro Relator de Inquérito, nos termos do art. 43 do Regimento Interno.

3.1.2 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF

No dia 21/03/2019, por sua vez, o partido político “Rede Sustentabilidade” propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em face da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, que ocasionou a abertura do Inquérito nº 4781, no Supremo Tribunal Federal, afirmando que o ato ameaça de lesão o preceito fundamental da liberdade pessoal, que abarca: a) a garantia do devido processo legal (art. 5^a, LIV); b) a dignidade da pessoa humana (art. 1^a, III); c) a prevalência dos direitos humanos (art. 4^a, II); d) a legalidade (art. 5^a, II); e e) a vedação do juízo ou tribunais de exceção (art. 5^a, XXXVII).

Conforme a petição, o art. 43 do Regimento Interno do STF, utilizado pelo Ministro Presidente Dias Toffoli para fundamentar a Portaria GP nº 68, cuida do poder de polícia interno do Tribunal, regulamentado pela Resolução nº 564/2015 que, em seu art. 1^a, parágrafo único, e art. 2^a, *caput*, dispõem:

Art. 1º ...

Parágrafo único. **O exercício do poder de polícia** destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos ministros, juízes, servidores e demais pessoas que o frequentam

Art. 2º. **Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro.** (grifamos).

Assim, sustentou o Rede Sustentabilidade que para aplicação do art. 43 do Regimento Interno do STF são necessários dois requisitos: fato ocorrido nas dependências do Tribunal e, cumulativamente, envolvimento de pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal. Ausentes tais os pressupostos, a atuação da Corte adquire natureza inquisitiva e, por consequente, viola o preceito fundamental da separação de poderes (art. 60, §4ª, III, da CF/88), pois escapa das atribuições estabelecidas ao Tribunal e ao Poder Judiciário pela Constituição.

Ao descrito acima, somou a afirmação de que pessoas jurídicas e entes despersonalizados não poderiam ser sujeitos passivos de crimes contra a honra, de forma que a fundamentação da portaria de instauração estaria prejudicada.

Acompanhando o posicionamento da Procuradoria Geral da República, o partido Rede Sustentabilidade afirmou, ainda, que o inquérito carece de justa causa, pois não tem por objeto fatos delimitados.

Alegou, ademais, que a atribuição de sigilo ao feito ofende o direito de defesa nos termos da Súmula Vinculante nº 14, já transcrita neste estudo de caso quando da exposição dos argumentos da Reclamação nº 34367/DF.

Por fim, requereu, ante a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, a concessão de medida cautelar com a finalidade de ver suspensa a eficácia da Portaria impugnada.

Com o recebimento da inicial pelo Ministro Relator Edson Fachin, este despachou, em 26/03/2019, solicitando manifestação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

A AGU manifestou-se pelo não conhecimento e pela improcedência da ADPF ao alegar que o Inquérito deriva de interpretação sistemática do art. 92, §2ª, da CF/88 (que garante a jurisdição do Supremo em todo o território nacional) e dos arts. 13, I (atribuição do Presidente do STF de velar pelas prerrogativas do Tribunal), e 43 (já exposto) do Regimento Interno. Desse modo, o inquérito judicial 4781/DF teria características idênticas àquelas do inquérito policial.

No mesmo sentido manifestou-se o Presidente da Corte, Min. Dias Toffoli afirmando que o sigilo do inquérito justifica-se pelo disposto no art. 20, *caput*, do CPP: “Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Em seguida, o Partido Rede Sustentabilidade manifestou-se nos autos da ADPF informando o Min. Relator Edson Fachin acerca da decisão de retirada de matéria publicada no site O Antagonista e na revista Crusoé, sustentando que a decisão representava ofensa à liberdade de expressão e de informação, além de constituir censura prévia

O Min. Alexandre de Moraes, então, manifestou-se também nos autos da ADPF reiterando os fundamentos utilizados pelo Min. Presidente.

Por fim, já após a revogação da decisão em 13 de abril, a PGR manifestou-se de modo a noticiar todo o ocorrido na Reclamação nº 34367/DF e nos autos do próprio inquérito, reiterando todos os argumentos já expostos nos referidos autos, apoiando o deferimento da liminar requerida pelo Partido Rede Sustentabilidade e a procedência da ADPF.

Após a manifestação de todos, o Ministro Luiz Edson Fachin pediu em 14/05/2019 ao presidente da Corte, Min. Dias Toffoli, que fosse marcada data para julgamento da ADPF, de modo que o plenário decida sobre a legalidade do inquérito e dos atos nele inclusos. O julgamento provavelmente ocorrerá em agosto deste ano.

3.2 Repercussão sociopolítica e o atual estágio do Inquérito 4.781.

Olvida-se sublinhar que a instauração do Inquérito 4.781 é um marco institucional na longínqua história do Poder Judiciário nacional. Nesse sentido, aduz-se que inexiste na história recente da Suprema Corte pátria notícias da utilização de instrumento ou mecanismos inquisitorial para a “investigação da existência de notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingiam a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, extrapolando a liberdade de expressão”, tampouco nos moldes delimitados no Inquérito em comento, que conta, inclusive, com Relator indicado, deixando de lado a regra essencial da livre distribuição.

Apenas estas circunstâncias alinhavadas foram o suficiente para que os Juristas nacionais e os operadores do direito, assim como o mundo político, a imprensa, as redes sociais e os demais cidadãos brasileiros voltassem sua atenção ao perigoso movimento promovido pelo STF com a instauração do Inquérito lastreado no Regimento Interno.

Neste contexto, suficiente destacar as duras críticas tecidas pelo Ministro Marco Aurélio Mello:

Quando vemos algo que possa haver crime, nós submetemos ao Ministério Público. O Estado acusador é o MP, não é o Supremo. O presidente resolveu instaurar o inquérito. O primeiro equívoco é esse. O segundo, quando ao invés de levar à distribuição ele designou um

relator, o ministro Alexandre de Moraes. Eu não aceitaria nunca porque foi a quebra da organicidade do próprio tribunal. Agora se partiu para uma censura, o que é inconcebível de um guardião maior da Constituição. Ficou tudo mais estranho com essa postura do Ministério Público porque se houvesse o respaldo maior iria desaguar numa ação penal, o titular é o Ministério Público. E tudo se fez visando proteger um dos integrantes do Supremo.

4. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

5. A CENSURA NO DIREITO COMPARADO

A fim de verificar como a liberdade de imprensa é tratada fora do país, procedeu-se à uma sucinta análise do sistema normativo da Espanha, de Portugal e do México.

Em todos os países citados, a liberdade, em todos os seus vieses é notada como um direito fundamental básico ao Estado Democrático de Direito. É uma decorrência direta e inafastável de sua implementação.

O art. 20 da Constituição Espanhola de 1978, atualmente em vigor, anuncia expressamente a proibição de censura prévia e reconhece amplamente a liberdade de expressão, chamando atenção para as limitações advindas dos direitos à honra, à intimidade, à imagem e à proteção da infância e juventude. Eis sua redação em português, retirada do site oficial do Tribunal Constitucional Espanhol⁶:

Artigo 20

1. Reconhecem-se e protegem-se os direitos:

a) A expressar e difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões mediante a palavra, por escrito ou qualquer outro meio de reprodução.

b) À produção e criação literária, artística, científica e técnica.

c) À liberdade de cátedra.

d) A comunicar ou receber livremente informação veraz por qualquer meio de difusão. A lei regulará o direito à cláusula de consciência e ao segredo profissional no exercício destas liberdades.

2. O exercício destes direitos não se pode restringir mediante **nenhum tipo de censura prévia.**

3. A lei regulará a organização e o controle parlamentar dos meios de comunicação social dependentes do Estado ou de qualquer ente público e garantirá o acesso aos ditos meios dos grupos sociais e políticos significativos, respeitando o pluralismo da sociedade e das diversas línguas de Espanha.

⁶<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>

4. Estas liberdades estão **limitadas pelo respeito aos direitos reconhecidos neste Título**, nos preceitos das leis que os desenvolvem e, especialmente, no **direito à honra, à intimidade, à própria imagem e à protecção da juventude e da infância**.
5. Só poderá decretar-se a apreensão de publicações, gravações e outros meios de informação por decisão judicial. (Grifamos).

Por sua vez, a Constituição Portuguesa de 1976 consagra a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa em seus artigos 37 e 38, ao assegurar o fim da censura e a independência dos órgãos de comunicação social, conforme se verifica na redação original abaixo transcrita:

Artigo 37.º Liberdade de expressão e informação

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura....

Artigo 38.º Liberdade de imprensa e meios de comunicação social

1. É garantida a liberdade de imprensa.
- (...)
4. O Estado assegura **a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico**, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

Vale ressaltar que no sistema português (assim como ocorre na Alemanha e no do Reino Unido), existe entidade reguladora para a comunicação social. Esta foi instaurada em Portugal em 2005 e tem como objetivo a intervenção e supervisão dos meios de comunicação com a finalidade, entre outras, de promover o pluralismo cultural, a diversidade de expressão e garantir a livre difusão e acesso de conteúdo jornalístico.

Por fim, destaca-se a Constituição Mexicana de 1917, que em seus arts. 6ª e 7ª proíbe a censura judicial ou administrativa prévia, apesar de admitir a intervenção em caso de ataque à moral, aos direitos de terceiro, apologia ao crime ou perturbação à ordem pública, conforme redação original abaixo:

Artículo 6

La manifestación de las ideas no será objeto **de ninguna inquisición judicial o administrativa, sino en el caso de que ataque a la moral, los derechos de tercero,**

provoque algún delito o perturbe el orden público; el derecho a la información será garantizado por el Estado.

Artículo 7

Es inviolable la libertad de escribir y publicar escritos sobre cualquier materia. **Ninguna ley ni autoridad puede establecer la previa censura, ni exigir fianza a los autores o impresores, ni coartar la libertad de imprenta, que no tiene mas limites que el respeto a la vida privada, a la moral y a la paz pública. En ningún caso podrá secuestrarse la imprenta como instrumento del delito.**

Las leyes orgánicas dictarán cuantas disposiciones sean necesarias para evitar que so pretexto de las denuncias por delitos de prensa, sean encarcelados los expendedores, "papeleros", operarios y demás empleados del establecimiento de donde haya salido el escrito denunciado, a menos que se demuestre previamente la responsabilidad de aquellos. (grifamos).

Apesar da generalidade dos dispositivos, os tribunais têm atribuído uma interpretação mais estrita dos citados conceitos para garantir que a liberdade de imprensa não seja tolhida em prol de interesses individuais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, em fala à plenária da Suprema Corte brasileira, o Ministro Presidente Dias Toffoli, na oportunidade de instauração do Inquérito Judicial n. 4.781/DF, enalteceu que “não existe estado democrático de direito, não existe democracia, sem Judiciário independente e sem imprensa livre”.

Pois bem!

7. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gustavo; BULLA, Beatriz; PERON, Isadora. **STF assume protagonismo nas questões mais importantes do país.** Disponível em: <<https://www.ayresbritto.com.br/stf-assume-protagonismo-nas-questoes-mais-importantes-do-pais/>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão de indeferimento de arquivamento do Inquérito Judicial n. 4.781/DF determinado pela Procuradoria Geral da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 16 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-rejeita-arquivamento.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

_____. _____. Decisão de retirada imediata de matéria jornalística proferida nos autos do Inquérito Judicial n. 4781/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 13 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190415-15.pdf>> . Acesso em: 30 mai. 2019

_____. _____. Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CNJ de notícias. **Toffoli: Não existe democracia sem Judiciário independente e imprensa livre.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88592-toffoli-nao-existe-democracia-sem-judiciario-independente-e-imprensa-livre>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

MIGALHAS. Dogde arquiva inquérito que investiga ofensas contra STF. Brasil, 16 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI300490,41046-Dodge+arquiva+inquerito+que+investiga+ofensas+contra+STF>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

O ANTAGONISTA. Urgente: Ministro do STF censura Crusoé. Brasil, 15 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/urgente-ministro-do-stf-censura-crusoe/>>. Acesso em: 16 mai. 2019.

_____. Nota pública sobre a censura à Crusoé. Brasil, 15 abr. 2019. Disponível: <<https://www.oantagonista.com/brasil/nota-publica-sobre-a-censura-a-crusoe/>>. Acesso em 16 mai. 2019.

_____. Alexandre de Moraes retira a censura sobre a Crusoé e O Antagonista: Vitória da Democracia. Brasil, 18 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/alexandre-de-moraes-retira-a-censura-sobre-a-crusoe-e-o-antagonista-vitoria-da-democracia/>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

PENALVA, Janaína. **Independência Judicial e Imparcialidade: o CNJ e a disciplina judiciária.** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/independencia-judicial-e-imparcialidade-o-cnj-e-a-disciplina-judiciaria-12072018>>. Acesso em: 22 jun. 2019.